



**INSTRUÇÃO CVM Nº 477, DE 28 DE JANEIRO DE 2009**

Altera a Instrução CVM nº 209, de 25 de março de 1994, que dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a administração dos Fundos Mútuos de Investimento em Empresas Emergentes.

A **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS – CVM** torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 16 de dezembro de 2008, e tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso I, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, **APROVOU** a seguinte Instrução:

Art. 1º Os arts. 2º, 5º, 9º, 10, 12, 14, 26, 29 e 43-B da Instrução CVM nº 209, de 25 de março de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Fundo terá prazo máximo de duração de 10 (dez) anos, contados a partir da data da autorização para funcionamento pela Comissão de Valores Mobiliários.” (NR)

“Art. 5º Deverão ser comunicados à Comissão de Valores Mobiliários, no prazo de até 8 (oito) dias contados de sua deliberação em assembléia geral, os seguintes atos relativos ao Fundo:

.....

VII – liquidação; e

VIII – distribuição de novas quotas.

§1º A deliberação sobre as matérias indicadas nos incisos I a VII somente produzirá efeitos a partir da data de protocolo na Comissão de Valores Mobiliários da cópia da ata da assembléia geral, com o inteiro teor das deliberações, e do regulamento do fundo consolidado, se for o caso.

§2º A distribuição de novas quotas do fundo depende de prévio registro na Comissão de Valores Mobiliários.” (NR)

“Art. 9º A Comissão de Valores Mobiliários pode descredenciar o administrador do fundo, em conformidade com as normas que regulam o exercício da atividade de administrador de carteira.” (NR)



**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 477, DE 28 DE JANEIRO DE 2009

“Art. 10. Nas hipóteses de renúncia ou descredenciamento, ficará o administrador obrigado a convocar, imediatamente, a assembléia geral de quotistas para eleger seu substituto, a se realizar no prazo de até 10 (dez) dias, sendo também facultado aos quotistas que detenham ao menos 5% (cinco por cento) das quotas emitidas, em qualquer caso, ou à Comissão de Valores Mobiliários, nos casos de descredenciamento, a convocação da assembléia geral.

§1º No caso de renúncia, o administrador deve permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição.

§2º No caso de descredenciamento, a Comissão de Valores Mobiliários pode indicar administrador temporário até a eleição de nova administração.” (NR)

“Art. 12. ....

.....

VI – deliberar sobre o aumento na taxa de remuneração do administrador, inclusive no que diz respeito à participação nos resultados do fundo;

VII – deliberar sobre a alteração do quorum de instalação e deliberação da assembléia geral; e

VIII – deliberar sobre a prorrogação do prazo de duração do fundo.

.....”(NR)

“Art. 14. ....

Parágrafo único. Deverão ser aprovadas pela maioria das quotas emitidas, as deliberações relativas às matérias previstas nos incisos III, IV, e VI a VIII do art. 12, e, salvo se já prevista no Regulamento, a emissão de novas quotas (inciso V do art. 12).” (NR)

“Art. 26. ....

.....



**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 477, DE 28 DE JANEIRO DE 2009

“§ 4º É vedado ao fundo realizar operações com derivativos, exceto quando tais operações sejam realizadas exclusivamente para fins de proteção patrimonial.” (NR)

“Art. 29 .....

.....

X - taxa de custódia de títulos e valores mobiliários do Fundo; e

XI – despesas com a contratação de terceiros para prestar serviços fiscais, contábeis e de consultoria especializada, dentro de limites estabelecidos no regulamento.

.....” (NR)

“Art. 43-B. ....

Parágrafo único. Observado o disposto nos §§ 2º a 4º do art. 26, a parcela do patrimônio do fundo que não estiver aplicada em valores mobiliários de empresas emergentes inovadoras deverá, obrigatoriamente, estar investida em:

.....” (NR)

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

*Original assinado por*

**MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES DE SANTANA**

**Presidente**